



DUARTE & DUARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

advocaciaduarte@advocaciaduarte.com.br

Contato: 1934683837

Contato: 1934686891

Contato: 19974214151

Avenida Nossa Senhora de Fatima, 1129 Americana SP

CNPJ 24745368000147 **OAB** 766772

Publicação

DATA DIVULGAÇÃO: **21/07/2021**

DATA PUBLICAÇÃO: **22/07/2021**

DIÁRIO: **Diário do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (15ª Região)**

EDIÇÃO: **3271**

VARA: **SECAO ESPECIALIZADA EM DISSIDIOS COLETIVOS**

COMARCA: **CAMPINAS**

TÍTULO DO PROCESSO: **VANZO X TONINHO E SERVIDORES**

NÚMERO DO PROCESSO: **0012070-59.2018.5.15.0007**

NOME PESQUISA: **Antonio Duarte Junior**

CONTEÚDO:

0000 -

Processo Nº ROT-0012070-59.2018.5.15.0007

Relator REGIANE CECILIA LIZI

RECORRENTE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

AUTARQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA

ADVOGADO FLAVIO ROGERIO COSTA(OAB: 216542/SP)

ADVOGADO ANTONIO DUARTE JUNIOR(OAB: 170657/SP)

RECORRENTE ANTONIO ADILSON BASSAN FORTI

ADVOGADO FLAVIO ROGERIO COSTA(OAB: 216542/SP)

ADVOGADO ANTONIO DUARTE JUNIOR(OAB: 170657/SP)

RECORRIDO LUSMARINA DE ARAUJO VACCARI

ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)

RECORRIDO ROSANGELA RAQUEL TAVANO

ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO SONIA REGINA FABRI
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO VIVIANE APARECIDA PRAXEDES
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO JANAINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO SUELI TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO CASSIA BUSCH MOLON
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO EDILENE ANTONIA DA SILVA DE MATTOS
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO TADEU AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO LUCIANA APARECIDA RUAS PIVA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO EDILAINE APARECIDA SANTANA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO ELAINE ROSA DE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO ROGERIO ANDRE VANZO
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO MIRIAM KELLY MASCHIETTO BARBOSA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO MARCIO ADRIANO EVANGELISTA GABATORE
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO LEANDRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO VANESSA CAROLINA MISTICO RODRIGUES
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO DAISY LUCI PATROCINIO
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO SIBILA RIBEIRO GANDARA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO DIEGO ANDRIETTA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO DENIZE AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO FABIANA MARIA BALEEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO LUCIMARA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO MARGARETE APARECIDA BAILO
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO MARILENE POMIN
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO RONILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO JERUSA ALVES ROSSI
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO SHIRLEY DONIZETE ROSA
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
RECORRIDO SUSI KELLY NAVES CAMANINI
ADVOGADO AILTON SABINO(OAB: 165544/SP)
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Intimado(s)/Citado(s): - LUCIMARA PEREIRA RAMOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0012070-59.2018.5.15.0007
RECURSO ORDINÁRIO - SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDOR PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTÁRQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE MAERICANA
RECORRENTE: ANTONIO ADILSON BASSAN FORTI
RECORRIDO: ROGÉRIO ANDRÉ VANZO E OUTROS
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA JUIZ
SENTENCIANTE: FABIO CAMERA CAPONE Trata-se de recurso ordinário interposto pelos réus em face da r. sentença de fls. 936/941, cujo relatório adoto e a este incorporo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Os recorrentes pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Sustentam a regularidade das eleições sindicais, com a conseqüente improcedência dos pedidos e indeferimento dos benefícios da justiça gratuita aos autores (fls. 948/959). Comprovado o recolhimento das custas e depósito recursal (fls. 960/963). Contrarrazões apresentadas às fls. 966/979. Os autos foram distribuídos ao Exmo. Desembargador Ricardo Regis Laraia, integrante da 10ª Câmara deste Regional, que encaminhou o feito à Procuradoria Regional do Trabalho, para a emissão de parecer (fl. 987). O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, "para que seja reconhecida a validade do processo eleitoral sindical, tornando-se improcedente a ação" (fl. 991). À fl. 992/993 o Exmo. Desembargador Ricardo Regis Laraia determinou a redistribuição do processo à Seção de Dissídios Coletivos, pelo fato de haver controvérsia a respeito de eleição sindical. É o relatório. **VOTO QUESTÃO DE PROCESSUAL** Esta Relatora passa a adotar, para fins de localização das peças e documentos referidos no presente voto, a numeração fornecida pelo leitor de PDF, considerado o download completo dos autos, em ordem crescente. **ESCLARECIMENTOS INICIAIS** De início, e à vista da edição da Lei n.º 13.467/2017, que se encontra em vigência desde 11.11.2017, consigno que as regras de direito material aplicáveis ao presente caso são as vigentes à época dos fatos indicados na exordial, em observância às regras de direito intertemporal. Esclareça-se, por oportuno, que a presente ação foi ajuizada em 08/11/2018. **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE** Conheço do recurso, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade. Rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois no processo do trabalho os recursos possuem efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 899 da CLT. Esclareço ser possível a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Todavia, a aplicação do referido dispositivo legal está adstrito a situações excepcionais, nas quais fique evidenciada a possibilidade de prejuízo, o que não é o caso dos autos, especialmente considerando que o mandado de segurança impetrado pelos recorrentes foi acolhido. **DA ELEIÇÃO SINDICAL** Os recorrentes não se conformam com a procedência parcial dos pedidos formulados na presente demanda. Sustentam a regularidade da eleição sindical, destacando que o segundo recorrente não ocupa cargo em comissão e, portanto, é elegível. Reportam-se ao teor do parecer do Ministério Público do Trabalho e afirmam que a matéria já foi objeto de análise por esta Seção Especializada, no julgamento do mandado de segurança n.º 8657- 59.2018.5.15.000. Destacam, ainda, que o documento no qual o MM. Juízo de origem fundamenta o exercício do cargo em comissão revela fato diverso, qual seja, de que para exercer a presidência do sindicato o 2º recorrente deixou o cargo em comissão e retornou ao emprego de assessor legislativo II, da Câmara Municipal de Americana. **Analiso.** A controvérsia existente nos presentes autos consiste na possibilidade ou não de o 2º reclamado se candidatar ao exercício de cargo sindical, em razão da natureza do vínculo mantido com a Câmara Municipal de Americana, pois de acordo com a tese dos autores, o ele sempre teria ocupado função comissionada e, por tal motivo, estaria impedido de participar nas eleições do sindicato. O MM. Juízo de primeiro grau concluiu que

a despeito de o 2º reclamado, ora 2º recorrente, ter ingressado ao serviço público municipal em março de 1983, ocasião em que não havia a exigência de aprovação em concurso público, não adquiriu estabilidade em razão de não ter tido exercício contínuo por pelo menos cinco anos antes da Constituição Federal de 1988. Considerou, também, que ele exerce cargo em comissão, não preenchendo o requisito para atuar como dirigente sindical, sendo nula a eleição, com determinação para destituição dos eleitos e convocação de novas eleições no prazo de 180 dias. Com a devida vênia ao posicionamento adotado na origem, o recurso ordinário interposto pelos réus deve ser provido. Registro, inicialmente, que o Ministério Público do Trabalho abordou a controvérsia dos autos com precisão, razão pela qual peço vênia à ilustre Procuradora do Trabalho para adotar parte dos fundamentos de seu parecer como razões de decidir, in verbis: "Trata-se de ação civil coletiva intentada por servidores públicos municipais concursados, buscando a declaração de nulidade do edital de convocação para eleição e posse, além das assembleias já realizadas, de toda chapa única que concorreu às Eleições Sindicais para o quadriênio 2018/2022. Sustentam que o Presidente eleito era ocupante de cargo em comissão, sendo, portanto, considerado sócio usuário e impedido pelo Estatuto do Sindicato de integrar a sua direção. Inicialmente, necessárias algumas considerações em relação ao vínculo do Sr. Antônio Adilson com o Município de Americana. Da análise dos documentos jungidos aos atos, nota-se que ele é integrante do serviço público municipal em período que antecede o início da vigência da Constituição Federal de 1988. Contudo, data máxima venia do entendimento adotado na origem, não se trata vínculo comissionado. Como já destacado pelo Parquet, em que pese a ocorrência de interrupções do exercício no interregno entre 1983 e 1988, o que afastaria a estabilidade anômala prevista no artigo 19 do ADCT, é evidente que o vínculo não pode ser considerado precário. Por tal razão, inclusive, foi arquivada a NF 003488.2018.15.000/7, dada a inexistência de ilícito (ID ef2a1c9): "Também a questão envolvendo a estabilidade do servidor não se mostra apta a impedir sua condição de elegibilidade. Anote-se que a ausência de estabilidade na respectiva função pública, em razão do não cumprimento dos requisitos previstos no art. 19 do ADCT, não pressupõe a precariedade do vínculo funcional com a Administração Pública." Assim, a instabilidade do vínculo funcional decorre tão somente da ausência de concurso público (nomeação anterior à Constituição Federal) e não da precariedade da relação. O vínculo funcional do Sr. Antônio Adilson situa-se em categoria intermediária entre o efetivo-estável e o demissível ad nutum, de forma a resguardar situações já consolidadas no tempo, com respeito à segurança jurídica e a proteção da confiança. Ademais, sua readmissão no ano de 1984 deu-se sob o regime da CLT, e ele foi classificado como ocupante de emprego de "quadros paralelos à estrutura administrativa da Câmara Municipal". E, por meio do Decreto Legislativo nº 125/1999, permaneceu enquadrado como "Suplementar Provisório", no cargo de Assistente Legislativo II, o qual, definitivamente, não é qualificado como função ou emprego de confiança e não pode ser óbice à elegibilidade à presidência da entidade de classe. Quanto ao cargo de Assessor de Cerimonial e Eventos, verifica-se que ele foi descomissionado no dia 22/12/2008, ocasião em que retornou ao cargo de origem. Ora, o início do processo eleitoral ocorreu muito tempo após o mencionado descomissionamento. Reitere-se, ainda, que o Sr. Antônio ocupa cargo de dirigente sindical desde 2014, tendo sido reeleito em 2018. Vale notar que, no mesmo sentido, posicionou-se a E. SDC dessa C. Corte Regional, ao cassar a liminar concedida no presente feito (MS nº 0008657-59.2018.5.15.0000). Sendo assim, ante a ausência de

irregularidade quanto à eleição do mencionado servidor público para o cargo de diretor sindical, pugna o Parquet pela reforma da r. decisão de origem." (fls. 989/990). É certo, também, que esta Seção de Dissídios Coletivos já apreciou a matéria em análise nos autos do mandado de segurança de n.º 0008657-59.2018.5.15.0000, ocasião em que, por unanimidade de votos, concedeu a segurança aos réus da presente ação para tornar sem efeito a liminar que determinou o afastamento do 2º recorrente das funções de presidente do sindicato. Na decisão proferida no mandado de segurança, de relatoria do Exmo. Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, já foi abordada a natureza do vínculo mantido pelo 2º recorrente (Antonio Adilson Bassan Forti) com o Município de Americana, com expressa conclusão no sentido de que "não há a hipótese de inelegibilidade para a entidade sindical", conforme trecho do acórdão a seguir reproduzido: "(...) Também a questão envolvendo a estabilidade do servidor não se mostra apta a impedir sua condição de elegibilidade. Anote-se que a ausência de estabilidade na respectiva função pública, em razão do não cumprimento dos requisitos previstos no art. 19 do ADCT, não pressupõe a precariedade do vínculo funcional com a Administração Pública. O vínculo funcional do Sr. Antônio Adilson Bassan Forti, a despeito de supostamente não ostentar a estabilidade prevista no at. 41 da CF/88, em nada se assemelha às categorias dos cargos em comissão, funções de confiança ou contratações temporária que impediriam a sua condição de elegibilidade nos termos do Estatuto Social. Saliente-se que a instabilidade do vínculo funcional decorre da ausência de concurso público (nomeação anterior à Constituição Federal) e não da precariedade da relação. O vínculo funcional do Sr. Antônio Adilson situa-se em categoria intermediária entre o efetivo-estável e o demissível ad nutum, de forma a resguardar situações já consolidadas no tempo, com respeito à segurança jurídica e a proteção da confiança. (fls. 1084 do relatório de arquivamento do MPT, g. n.).' Ademais, a readmissão do Sr. Antônio aos quadros da Municipalidade em 1984, deu-se sob o regime da CLT, sendo enquadrado como ocupante de cargo ou emprego de "quadros paralelos à estrutura administrativa da Câmara Municipal". Por meio do Decreto Legislativo 125/1999, permaneceu enquadrado como "Suplementar Provisório", no cargo de Assistente Legislativo II, o qual não é qualificado como encargo, função ou emprego de confiança. Hodiernamente, o impetrante é servidor remunerado pela Câmara Municipal, ocupante do cargo de "Assistente Legislativo II", regido pela CLT, o que afasta o argumento de precariedade de seu vínculo funcional e, conseqüentemente, da inelegibilidade à Presidência do Ente Sindical. Nesse contexto, a decisão impugnada proferida nos autos da ação judicial de referência e que afastou o impetrante liminarmente da Presidência do Sindicato, não merece subsistir, ressaltando-se que o Sr. Antônio ocupa tal cargo de dirigente sindical desde 2014, tendo sido reeleito em 2018. Portanto, cabível a ação mandamental no caso em tela, haja vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de inexistir óbice no Estatuto Social do Sindicato quanto à elegibilidade e permanência do impetrante na Presidência do Ente Sindical." Não bastasse a necessária observância à decisão proferida por esta Seção Especializada no mandado de segurança supramencionado, cumpre destacar que o documento mencionado na decisão de primeiro grau não revela o exclusivo exercício de função comissionada pelo autor. Ao contrário, revela que para responder pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Americana o 2º reclamado deixou cargo em comissão com retorno ao emprego de Assessor Legislativo II, do Quadro Suplementar Provisório da Câmara Municipal de Americana. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para afastar a alegada irregularidade na eleição do 2º réu para o cargo de dirigente

sindical, o que acarreta a improcedência dos pedidos formulados na presente ação, com inversão do ônus da sucumbência e responsabilização dos autores pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência aos réus, no importe equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00). DA JUSTIÇA GRATUITA Os recorrentes se insurgem contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. Alegam que os autores não preenchem os requisitos legais, pois recebem "remuneração muito acima de 3 salários mínimos mensais" (fl. 958). Examinado. Segundo o disposto no artigo 790, § 3º e § 4º da CLT, mesmo com a nova redação conferida pela reforma da Lei n.º 13.467/2017, é facultado aos Juízes, a requerimento ou de ofício, a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e à parte que demonstrar a insuficiência de recursos. Todavia, não traz essa regra limitação absoluta, a ponto de o §4º do mesmo Diploma consolidar que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sendo possível, portanto, a coexistência de percepção de salário superior ao teto e a concessão desse benefício. E, no ponto, os autores firmaram declaração de hipossuficiência (fl. 49/53) no bojo da qual asseguram que não podem arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias, declaração que não foi infirmada por qualquer outra prova dos autos. Ainda que assim não fosse, na convicção desta Relatora a declaração de hipossuficiência firmada bastaria para se ter por comprovada a hipossuficiência econômica dos autores, viabilizando a concessão do benefício em comento, mormente se considerado for o disposto no §3º do art. 99 do CPC/2015, aqui de aplicação supletiva e, também, o entendimento veiculado nas Súmulas 463 do C. TST e 33 deste Regional. Ademais, não se pode perder de vista que o caminho interpretativo do novo regramento deve ser consentâneo com a preservação do direito constitucional fundamental do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República), não sendo demais lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Ante todo o exposto, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. PREQUESTIONAMENTO Inviolados e prequestionados os preceitos legais e constitucionais aplicáveis às matérias, em especial aqueles mencionados no apelo. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, decido CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelos réus, para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação anulatória de ato jurídico, com inversão do ônus da sucumbência e consequente condenação dos autores ao pagamento dos honorários de sucumbência aos réus/recorrentes, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, mantenho o valor fixado na Origem, com custas em reversão, estando os autores isentos deste recolhimento, pois mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS Em sessão ordinária virtual realizada em 09 de junho de 2021 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:
Relator: Juíza Titular de Vara do Trabalho REGIANE CECÍLIA LIZI
Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Desembargador do Trabalho GERSON LACERDA PISTORI Juiz Titular de Vara do Trabalho EVANDRO EDUARDO MAGLIO Desembargador

do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA Desembargador do Trabalho ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO Desembargador do Trabalho EDER SIVERS Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR Juíza Titular de Vara do Trabalho PATRÍCIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS Juíza Titular de Vara do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA Ausentes: A Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, por convocação no TST; Os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Wilton Borba Canicoba e Rosemeire Uehara Tanaka por se encontrar em férias e o Exmo. Sr Desembargador do Trabalho Luis Henrique Rafael, por se encontrar em licença-saúde. Convocados, nos termos do Regimento Interno, para compor a sessão, o Exmos. Srs. Juizes Titulares de Vara do Trabalho Evandro Eduardo Maglio (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani); Patrícia Glugovskis Penna Martins (em substituição ao Exmo. Sr Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba) e Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka); Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, as Exmas. Sras. Juízas Titulares de Vara do Trabalho Regiane Cecilia Lizi (nas cadeiras dos Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges e João Alberto Alves Machado); Olga Regiane Pilegis (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Antonio Francisco Montanagna). O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Denise Maria Schellenberger Fernandes. Resultado: ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator. Votação Unânime. Regiane Cecília Lizi Juíza Relatora Assinado eletronicamente por: REGIANE CECILIA LIZI - 20/07/2021 08:31:41 - b8da9dd <https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21042812042599300000068818119> Número do processo: 0012070-59.2018.5.15.0007 Número do documento: 21042812042599300000068818119 CAMPINAS/SP, 21 de julho de 2021. ARCELIA CORTE MASON Diretor de Secretaria